

JUIZADOS ESPECIAIS – RAZÕES DE EXISTIR, CAMINHOS PARA SEU APRIMORAMENTO

RICARDO DE ARAÚJO BARRETO
Juiz de Direito

Sumário: Introdução. Direito Comparado. Juizados de Pequenas Causas. Constituição Federal. Leis 9.099/90 e 10.259/01; Princípios. Principais Novidades no Direito Penal – Acordo Cível – Transação - Suspensão Processual – Procedimento Sumaríssimo. Conceito e Abrangência de Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo. Composição Cível. Transação Penal. Procedimento Sumaríssimo. Recursos. Principais Dificuldades – reduzido número de Juizados – falta de condições estruturais – despreparo de boa parte dos atores processuais no que toca ao conhecimento da lei e de suas sutilezas. Conclusão. Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

A criação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil vem somar-se à busca histórica, há muito iniciada em outros países, de uma solução que resolva a exclusão dos desfavorecidos sociais no sistema judiciário, produzindo com sua inserção, até certa medida, a pacificação das relações pessoais pelo afastamento da sensação de frustração causada pela litigiosidade contida.

Assim, reverter tal sentimento gerado no cidadão diante da impotência de não ver serem resolvidas pelo Estado, causas que, aparentemente mínimas em vulto, importam na dimensão pessoal que cada um tem de si mesmo e cuja peremptória negação geraria a autodeterminação, sinônimo de violência e conflito desagregador, que se fortalece na cristalização do contínuo sentimento de que se está à margem das instituições, de que se é

apenas um número de estatística.

No dizer de Mauro Cappelletti : *The result, therefore, is that without some special small claims produceres the rights of ordinary people will often remain symbolic. The challenge is to create forums that will be so attractive to individuals, not only economically but also physically and psychologically, that they will feel comfortable and confident in using them, despite the resources and sophistication of those they tend to oppose*(*The Florence Access-to-Justice Project Series, p.72*).

2 DIREITO COMPARADO

Tal experiência encontra diversos registros históricos no direito comparado, como por exemplo, a tentativa de reforma empreendida no Continente Europeu sob a designação de “oralidade”, “livre apreciação da prova” e “concentração”, que datam do início do século XX.

Já na Inglaterra do século XI investia-se em soluções simples para matérias cíveis, iniciativa seguida pela Áustria que, em 1873, acolheria o sistema.

Em 1934 adota o Estado de Nova Iorque, as *SMALL CLAIMS COURTS*, cujo objetivo era julgar feitos até U\$ 50,00 e cuja evolução redundou num sistema simplificado de medidas de estímulo às partes em direção ao acordo, firmado perante conciliadores experientes que, até certo ponto, antecipavam o sentido da decisão de mérito em casos similares àqueles, sem que tivesse atuado o Sistema Judiciário propriamente dito, dando um real significado à palavra pragmatismo.

Destes ideais nasceram os Juizados de Pequenas Causas abordados mais à frente.

Hoje, funciona na mesma Nova Iorque um esforço que envolve centenas de advogados atuando como árbitros, sem re-

muneração, nas causas de até US\$ 5.000,00.

As expressões “*plea guilt*” e “*plea bargaining*”, adotadas pelo sistema norte americano, consistentes na possibilidade do Ministério Público conceder benefícios àqueles que confessam a autoria delitiva ou contribuem com o desvendamento de crimes, levou a percentuais inacreditáveis de 80% a 95% de resolução de todos os crimes.

A Noruega, também em medida ousada, adota a possibilidade de interposição da ação diretamente pela parte.

Na Alemanha, em 1965, foi criado o “STUTTGARTER MODEL”, que tinha como fundamento a simplicidade, informalidade, oralidade, especialização, concentração e ativa participação do Juiz dentro da relação processual. No Estado Alemão de hoje existe o artigo 153 da Lei Processual Penal que prevê a inaplicação de pena restritiva de liberdade nos chamados crimes de bagatela.

Similares experiências têm lugar no Japão, México, Argentina, Itália e Portugal.

3 JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

No Brasil, o primeiro passo rumo ao alcance dos objetivos acima indicados foi dado através da criação do Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis, Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, voltada para matéria cível, cujo despojamento de formalismo superava o próprio rito sumaríssimo do Código de Processo Civil de 1973, despertando o interesse de estendê-la aos feitos criminais.

Inicialmente combatida por parte mais tradicional da doutrina, apegada ao ritualismo do direito romano, mostrou-se eficaz àqueles que a ela acorreram, já que sua utilização dependia do assentimento das partes.

Ressalte-se que os primeiros movimentos pela desburocratização das normas de processo tiveram origem no Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, através de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, nos idos dos anos de 1982, inspirados diretamente na Small Claims Courts americanas.

4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nesse diapasão introduz-se no texto constitucional de 1988 a idéia dos Juizados de Pequenas Causas, estendendo-se sua ação às lides criminais, *litteris*:

Art.98 A União, no Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;(...)

Mais à frente produziu-se, por meio da Emenda Constitucional n.22, que introduziu um parágrafo único ao artigo 98 acima transcrito, as condições para criação da Lei dos Juizados também no âmbito da Justiça Federal:

Parágrafo único. - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

5 LEI 9.099/95/LEI 10.259/2001

Alguns anos depois surge a Lei 9.099/95, em cujo texto se encontram normas de direito material e de direito processual, tanto em matéria cível como criminal.

Na trilha de seu exemplo é editada a Lei 10.259/01, vindo concretizar a previsão do parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal.

Não obstante, imprescindível ressaltar que o elemento motivador da criação dos Juizados Especiais Federais difere, sobremaneira, da razão de ser dos Juizados Especiais Estaduais.

Enquanto o primeiro (o juizado especial estadual) visa o julgamento de causas de menor complexidade, procurando valorizar a pacificação de interesses privados, excluído o interesse público, os Juizados Especiais Federais visam a solução de questões contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, em disputas de menor valor pecuniário, independentemente do grau de complexidade envolvido, de modo a liberar a Justiça Comum Federal na solução de problemas de maior expressão econômica

6 PRINCÍPIOS

Toda o sistema está jungido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ressalvada a busca permanente pela conciliação.

Entre os que preponderam está a oralidade, consistente na sobreposição da palavra falada sobre a escrita em todo o contorno processual, seja nas postulações, seja nas manifestações durante a audiência. Seu reconhecimento envolve a aceitação de vários outros princípios menores, que integram o conceito, dentro os quais : imediatidade, identidade física do juiz, concentração.

Pelo princípio da informalidade se chega ao cerne da finalidade dos Juizados Especiais: quebrar a formalidade excessiva, de modo a permitir o rápido deslinde das causas.

Fácil perceber-se a tentativa de afastamento dos cânones do Juízo Comum, cuja complexidade e vultuosidade de interesses envolvidos terminam por exigir a manutenção de uma pesada máquina judiciária.

Com suas regras específicas buscou a L.9.099/95 quebrar o formalismo, buscando a conciliação ou a transação antes de qualquer outro resultado. Ao permitir o artigo 9º da mencionada legislação a interposição pessoal de ações que envolvam valores de até 20 salários mínimos, facilitou-se o acesso à Justiça.

Ressalte-se que tal dispositivo teve a constitucionalidade discutida junto ao STF, o qual confirmou a validade da norma na forma da emenda a seguir trasladada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justi-

ça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente. (ADI 1539-7)

Outro importante aspecto se vê na previsão de que o pedido, escrito ou oral, deverá ser formulado de forma simples e em linguagem acessível, a partir do que se toma um ritmo frenético em busca da audiência de conciliação, à qual se segue a audiência de instrução e julgamento (artigos 16 e ss).

Ressalve-se que a designação da audiência conciliatória será realizada pela própria Secretaria de Vara, dispensado o despacho judicial.

Segundo inteligência do artigo 28 do diploma legal em estudo, durante a instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e em seguida proferida a sentença, sendo decididos de plano todos os incidentes processuais, manifestando-se as partes, ato contínuo, sobre a documentação apresentada pelo opositor.

A contestação, ainda que escrita, será sucinta, contendo toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz.

As testemunhas, no máximo de três para cada parte, serão levadas por estas mesmas, independentemente de intimação, a não ser que requerida.

A sentença dispensará o relatório, embora ainda se exija um breve resumo dos principais fatos ocorridos durante a audiência.

O recurso, que terá efeito apenas devolutivo, salvo contrário determine o magistrado, constará apenas em ata, na se-

gunda instância.

O acesso ao primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Com tudo, ao vencido, haverão de ser cobrados, no segundo grau, custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% a 20% do valor da condenação.

7 PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA PENAL

Com a edição da Lei dos Juizados Especiais, admitiu-se, ainda que indiretamente, a falência do instituto da segregação para condenações de curta duração.

Para isso cria-se a figura da infração penal de menor potencial ofensivo que, associada à composição cível (art.74), à transação penal (art.76), à suspensão do processo (art.89) e ao procedimento sumaríssimo, fazem do diploma uma sadia novidade na política criminal brasileira.

Por todos são conhecidos os problemas vivenciados nas prisões de nosso País. Sobrecarregadas e sem condições de recuperação de seus internos, assumem a condição de virtuais fábricas de bandidos, onde a não separação pelos tipos de delitos, dentro de uma escala de segregação, tornou a todos os que ali convivem clínicos gerais na capacidade para delinquir.

Daí, evoluir-se para o surgimento das organizações criminosas, que hoje desafiam as instituições republicanas e todo o aparato policial do Estado, foi apenas o tempo de duas gerações, entremeado por um golpe militar.

8. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal, através do advento da Lei n.º 10.259/01, surgiu grande controvérsia, no que diz respeito ao aspecto crimi-

nal, com relação à interpretação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, frente aos artigos 1º, 2º e 20 da referida lei.

Expressa o art. 61 da Lei 9.099/95 que:

Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Grifos nossos)

Os artigos 1º, 2º e 20 da Lei n.º 10.259/01, respectivamente, trazendo inovações na matéria aduzem o seguinte:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Diante dessas definições, surgiu na doutrina e na jurisprudência pátria, durante muito tempo, grande polêmica acerca da aplicabilidade ou não do conceito de menor potencial ofensivo implementado pela Lei 10.259/01 na esfera dos Juizados

Especiais Estaduais.

Tal posição foi contestada inicialmente por parte da doutrina. Segundo aqueles que assim pensavam, o ordenamento jurídico brasileiro seria bipolar, ou seja, haveria plena possibilidade de coexistência desses dois conceitos autônomos e independentes para a definição de menor potencial ofensivo.

Dois conceitos disputam entre si acerca da abrangência das modificações estabelecidas pela Legislação dos Juizados Especiais Federais, a saber: a) conceito unitário – defendiam que a ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo estenderia-se aos Juizados Estaduais, ou seja, existiria um conceito único para ambos os juizados; e, b) conceito bipartido – advogavam a tese de que existiriam dois conceitos de infração de menor potencial ofensivo: um federal, fundamentado no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/01; e outro estadual, expresso no art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

A questão acima levantada, entretanto, já se encontra amplamente integrada pela jurisprudência de nossos tribunais, tendo restado vencedores os adeptos do conceito unitário, conforme se vê na decisão a seguir:

“Há um só conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, exatamente o constante da Lei n. 10.259, de 2001” (STJ - Ministro Nilson Naves – HC 36.557/SP)

9 COMPOSIÇÃO CÍVEL

Previsto no artigo 74 do supramencionado diploma legal, permite à vítima maior participação no processo judicial, ao garantir a possibilidade do próprio ofendido compor com o autor do fato o que achar justo para reparação dos danos sofridos.

Neste momento estará ele optando em ressarcir-se diretamente, o que, muitas vezes, gera na vítima uma mais legíti-

tima e benfeiteira sensação de retorno pela injustiça sofrida, como nossa experiência no acompanhamento de tais acordos tem demonstrado.

Conquanto, ao fazê-lo, abre mão do direito de propor ação privada ou representar ao Ministério Público, inaugurando, assim, uma nova forma de causa extintiva da punibilidade, não prevista no artigo 107 do Código Penal.

10 TRANSAÇÃO PENAL

Não obtida a composição cível, abre-se a oportunidade da transação penal, que nada mais é do que a propositura pelo Ministério Público de aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou multa, implicando seus cumprimento em extinção da punibilidade.

Submete-se, tal benefício, para sua aplicação, ao exame de algumas condições de cunho objetivo e subjetivo em derredor do autor do fato, a saber: tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo; inexistência de condenações anteriores por crime à pena de prisão; a não utilização do benefício nos últimos cinco anos; entendimento favorável quanto à aplicação da medida no tocante à suficiência da reprovação.

Com a adoção da transação, afastada está a sanção penal.

Intrigante questão envolvendo a transação penal é saber se a sentença que a homologa, no caso de condições a serem adimplidas no futuro, pode ser revogada diante do não cumprimento daquelas, apesar de seu trânsito em julgado.

Parte da doutrina sustenta que em razão de tratar-se de procedimento prévio, segundo entendem, não houve ainda acusação e, portanto, processo. Neste caso pode ser tornado sem efeito a decisão e dar-se continuidade ao processo com o oferecimento de denúncia pelo delito em questão.

Outras posições doutrinárias: a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade; o Ministério Público (MP) oferece denúncia apenas pelo artigo 359 do Código Penal (desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito); cabe a execução da medida (pena restritiva de direitos) no cível; estipula-se pena de multa alternativa já no acordo, para o caso de inadimplemento da outra medida restritiva de direitos (e a multa não cumprida é executada no juízo cível); o juiz espera o autor do fato cumprir a medida e só então homologa a transação; o juiz homologa a transação com condição resolutive, caso haja o descumprimento da pena.

Pessoalmente, evitamos o risco de enfrentarmos tal dificuldade, que não nos parece resolvida na Lei, ao postergarmos a homologação do acordo para momento posterior ao implemento das condições.

11 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Superadas todas essas fases, tem lugar o procedimento sumaríssimo.

Aqui encontraremos, na prática, as principais causas para o não alcance do sucesso pleno dos princípios dos Juizados Especial.

Tem ele início com o oferecimento da denúncia, que por sua vez tem base no Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Oferecida a denúncia, poderá a Promotoria, ainda, desde que entenda presentes os pressupostos do artigo 89 da L.9.099/95, propor a suspensão do processo, que terá vez, especialmente, desde que a pena em abstrato não supere o teto hipotético de um ano, levando-se em consideração as causas de aumento e diminuição de pena, além das demais condições do artigo 77 da supramencionada Lei.

Aceita a proposta, cumpre-se um período de prova, durante o qual não correrá prescrição, vinculada a reparação de danos, salvo impossibilidade do beneficiário; proibição de freqüência a lugares determinados e comparecimento mensal em Juízo para prestação de informações acerca da rotina do autor do fato.

Neste ponto abrimos um parêntese para registrar a sensação que parecer ser geral de que na contamos com formas de controle das condições acima descritas, redundando em mero protocolo de intenções, cujo cumprimento muito ficará por conta da auto prescrição do próprio beneficiário.

A denúncia deverá ser predominantemente oral, baseada no TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), dispensado o inquérito, bastando que a materialidade venha demonstrada em meio idôneo equivalente, por exemplo, a um boletim médico.

Tal orientação é constantemente quebrada por situações de ordem prática do tipo “complexidade da causa”.

Segue-se audiência de instrução e julgamento quando será oportunizada uma defesa prévia anterior ao recebimento da denúncia, momento em que o Juiz poderá não receber ou mesmo rejeitar a própria acusação.

Em seguida outra novidade, o interrogatório do autor do fato, alçado à condição de importante meio de defesa, é realizado em momento posterior à ouvida das testemunhas de acusação e defesa, dando ao réu ampla possibilidade de guiar-se entre os fatos e circunstâncias obtidos nos depoimentos daquelas, retirando-lhe portanto, viés de instrumento da acusação.

O termo deverá ser simples, a sentença dispensará o relatório, mencionando os elementos de convicção do Juiz.

12 Recursos

Não tendo o presente trabalho a pretensão de traçar com profundidade todos os pontos do sistema legal denominado Juizados Especiais, mas observá-lo em seus acertos e principalmente denunciar os seus desvios, iremos delinear apenas superficialmente as normas relativas à garantia do duplo grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 41, prevê recurso inominado equivalente à apelação cível, estabelecendo também, em seu artigo 48 embargos declaratórios contra decisão que permitir obscuridade, omissão ou dúvida em seu texto.

Não caberá recurso inominado contra decisão homologatória de acordo ou laudo arbitral, eis que irrecuráveis.

Outrossim, em face da incidência do princípio da celeridade não houve previsão para agravos, recurso adesivo, embargo infringente ou outros de idêntica natureza.

O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias da ciência da decisão, necessariamente subscrito por Advogado, devendo haver o preparo dentro de 48 horas da sua interposição.

No preparo estarão incluídas as despesas referentes ao primeiro grau de jurisdição, a não ser em caso de deferimento de gratuidade.

O segundo grau de jurisdição é exercido por Turmas Recursais, as quais terão a palavra final, salvo em caso de recurso extraordinário, desafiando material constitucional, a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Superados os comentários acerca dos pontos mais relevantes da teoria dos Juizados Especiais, tentaremos a partir de agora encará-los na face mais dura de suas dificuldades, onde a vivência de um magistrado de primeiro grau, data vênias certos equívocos ou imodestas opiniões, apontará as dificuldades do sistema e alguns modos de superá-los.

13 PRINCIPAIS DIFICULDADES

13.1 Reduzido número de Juizados.

No Ceará apenas vinte Comarcas do interior têm Varas específicas de Juizados Especiais, são elas: Juazeiro do Norte, Crato, Iguatu, Icó, Lavras da Mangabeira, Caucaia, Maracanaú, Aracati, Aquiraz, Baturité, Crateús, Itapipoca, Russas, Quixadá, Tauá, São Benedito, Senador Pompeu, Sobral, Tianguá e Itapagé.

A capital dispõe de outras vinte unidades de Juizados Especiais, além de sediar a Turma Recursal.

Excetuadas estas o que há é a reunião em uma única vara dos feitos comuns e especiais, acarretando, na prática, um desprestígio deste último.

Comarcas como Canindé, que possui duas varas, cujo número de feitos comuns gira em torno de 4000 processos, tem na segunda vara a responsabilidade de impulsionar os Juizados Especiais, situação que comporta, certamente, ampliação de mais uma vara específica para esse fim.

Outro entrave gerado para a boa execução dos princípios correspondentes ao sistema dos Juizados Especiais, sem dúvida, foi o deslocamento do julgamento de seus recursos para a Comarca da Capital.

Com isso, retirou-se de perto das partes os centros de decisão, dificultando-lhes o acesso a partir das Comarcas mais distantes, até mesmo para seus representantes legais, eis que os constituintes, na esmagadora maioria das vezes, não dispõem de meios para prover as despesas com o deslocamento.

Não ouvimos, de qualquer sorte, que à medida que a população e os próprios advogados perceberem, como já o percebem, que os Juizados são a solução rápida para seus problemas, haverá um aumento considerável de ações que normalmente não desaguariam nos tribunais, fenômeno conhecido por

demanda contida, causando um inchaço, também já observado em algumas unidades da Capital, de processos, o que, de forma direta, redundará no aumento médio de solução das lides, transformando-se em novo juízo comum quanto às suas desvantagens.

13.2 Falta de condições estruturais

Outrossim, a falta de aparelhamento técnico nos Juizados Especiais inviabiliza a efetiva aplicabilidade do princípio da oralidade, na forma preconizada pelo parágrafo 3º, artigo 13, da L.9.099/90, in verbis:

“Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.”

Neste caso, podemos observar uma espécie de regra que ressoa inócua diante da realidade do dia-a-dia.

Nossas Secretarias enfrentam problemas que vão da insuficiência do material de expediente ao número reduzido de funcionários, passando, por vezes, pela inexistência de fax, xerox ou telefone.

Não restam dúvidas que a Justiça Cearense, nestes últimos anos, com a criação do FERMOJU – Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, deu bons passos em direção ao melhoramento das condições de trabalho dos magistrados e demais atores da prestação jurisdicional, mas ainda se está longe de contemplar a regra legal.

Ante a inexistência dos equipamentos de que trata a regra do artigo 13 acima transcrito, deixa-se de implementar adequa-

da e eficientemente o princípio da oralidade. São usados termos digitados para todos os atos processuais. Da ouvida das partes à coleta de testemunhos, atrasando o andamento do feito.

13.3 Despreparo de boa parte dos atores processuais no que toca ao conhecimento da lei e de suas sutilezas

Some-se a isso o fato de que o despreparo dos Juízes, Promotores e especialmente Advogados em lidar com a informalidade do rito que, mais que tudo é um juízo de pacificação, exigindo habilidade e desprendimento no tratamento das questões, prejudica, sobremaneira, o resultado buscado.

Juízes para atuarem nesse mister devem ter a alma leve, simplicidade na condução do ato processual, espírito de conciliação, desamor ao formalismo, sem fugir ao mínimo necessário à implementação do rito, e, acima de tudo, possuir os olhos solidários do cirurgião que ao operar, buscar a cura do paciente sem esquecer que marcas indeléveis poderão ser deixadas durante a intervenção.

De igual modo enfrenta-se o temor dos causídicos quanto à seriedade dos Juizados Especiais, talvez considerem-na justiça de segunda classe, turvadas que estão suas visões para o futuro do sistema como definitivo na complementação do rito comum romano-germânico, dada a sua velocidade e eficiência.

14 Conclusão

De tudo que se viu acima concluímos que o sistema proposto pelo conjunto de regras dos Juizados Especiais são um passo que não admite retrocesso no caminho para a vital modernização do aparato judiciário do Estado.

Conquanto, seu sucesso, como tudo na esfera humana e das instituições, exige reparo e aprimoramento.

Aumentar o número de Juizados, estendê-los a cada Comarca; especializar Juízes, Promotores, Advogados e Defensores Públicos em suas lides; dotar as Secretarias de servidores e maquinário capazes de dar suporte aos princípios orientadores do sistema; devolver ao interior dos Estados as turmas recursais, aproximando a população dos centros de decisão; não permitir que a oralidade e informalidade, princípios mestres do sistema, sejam vencidos pela incapacidade de improvisação, pelo despreparo, pelo preconceito.

Seriam essas a rigor algumas das conclusões que colocamos ao universo jurídico como provocadoras de uma discussão que já se desenrola, mas não com a velocidade com que se acumulam os problemas, de modo a evitar a instalação do caos que entontece, desnorteia, subjuga..

15 Bibliografia

Martins Batista, Weber e Fux, Luiz; **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo**, 2ª Edição, 1997;
Bacellar, Roberto Portugal; **Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual**; Editora Revista dos Tribunais , 2003